Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.064
(Processo nº. 2001/51687-6)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS (Convênio nº. 03/99 – SEPLAN e termos aditivos)

Responsável: Sr. JAIR DA CAMPO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo nº. 2001/51687-6

Tomada de Contas do Convênio nº. 03/99, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, sob responsabilidade do Sr. Jair da Campo – Prefeito.

O convênio foi celebrado no valor de R$-81.165,00 (oitenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais), objetivando a Expansão da Rede de Energia Elétrica do município, porém houve um termo de denúncia Parcial ao Convênio no valor de R$-40.582,00 (Quarenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais).

O DCE em manifestação de fls. 35, opina no sentido de que seja o responsável, considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual da importância repassada de R$-40.582,00 (Quarenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais), em virtude do mesmo não ter apresentado a documentação comprobatória pertinente ao emprego dos recursos do convênio, sugerindo ainda, a aplicação de multa, face a infringência da norma regimental que ensejou a presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público, às fls. 39, opina pela irregularidade das presentes contas, devendo o seu responsável ser considerado em débito para com o Erário Estadual, pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação da multa regimental.

Devidamente citado, o responsável não se manifestou.

É o relatório.

V O T O:

Face as falhas apontadas durante análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R$-40.582,00 (Quarenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R$-200,00 (duzentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JAIR DA CAMPO, ex-Prefeito, recolher ao erário público a quantia de R$-40.582,00 (Quarenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais), devidamente atualizada, mais a multa de R$-200,00 (duzentos reais), na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 22 de maio de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/